



PROCESSO Nº 2662802024-0 - e-processo nº 2024.000572245-7

ACÓRDÃO Nº 122/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

- Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 654/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição Estadual nº 16.200.575-0.

Ressalto que devem ser observados os valores quitados, relativos as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 30 de março de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2662802024-0 - e-processo nº 2024.000572245-7

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

- Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A. Inscrição Estadual: 16.200.575-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 654/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, no qual constam as seguintes infrações:

01) 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

02) 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com



receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- 03) 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.
- 04) 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.
- 05) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.
- 06) 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.
- 07) 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.
- 08) 1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 29/11/2024 (fl. 546), apresentou, por seus representantes (fl. 588 a 592), reclamação tempestiva em 30/07/2024 (fl. 548 a 587).

Na instância prima, os autos foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda (fl. 713), que após análise decidiu pela parcial procedência do auto de infração (fl. 714 a 741), conforme ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. INFRAÇÃO



CARACTERIZADA. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). NÃO CONTENCIOSO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). NÃO CONTENCIOSO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO.

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligencias para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

- Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

- Encontram-se extintos pelo pagamento os créditos tributários concernentes às infrações: utilização indevida de credito fiscal (documento fiscal cancelado) e utilização indevida de credito fiscal (mais de uma vez).

- A omissão de saídas pretéritas restou comprovada a partir da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros fiscais. Afastada a infração para as notas fiscais cujas justificativas apresentadas pela defesa foram procedentes.

- Ao não lançar as operações de saídas na EFD, o Contribuinte incorre na falta de recolhimento do imposto. Verifica-se que as notas fiscais tratam da transferência de bens entre estabelecimentos. Neste caso, é sabido que os Estados não podem mais cobrar o imposto nas transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, pois, em 2021, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou a ADC 49 declarando inconstitucional a cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, as operações autuadas se referem aos fatos geradores ocorridos em 2019 e 2020, logo, não contemplados pela decisão firmada pelo STF. Ao destacar o imposto, o Contribuinte tratou as operações como tributáveis, mantendo os créditos pelas entradas e procedendo a transferência dos créditos ao estabelecimento de destino das mercadorias, neste caso, a escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, segundo a legislação vigente.

- O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real do documento que se encontra autorizado. Cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, proceder à anulação da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, onde, não procedendo em conformidade com a legislação, fica sujeito a ser considerada a validade da operação conforme documentação fiscal de venda que se encontra válida e autorizada na base da SEFAZ.



- As saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal ensejou a falta de recolhimento do imposto devido na apuração. O Contribuinte tratou as operações como tributáveis, mantendo os créditos pelas entradas e procedendo a transferência dos créditos ao estabelecimento de destino das mercadorias, neste caso, a escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, seguindo os ditames da legislação vigente. Ao não lançar os respectivos débitos no registro C190, o Contribuinte infringe a legislação e deixa de fazer a devida apuração de créditos e débitos, ensejando na falta de recolhimento do imposto.

- Ficou constatada a apropriação indevida do crédito em montante superior ao destacado no documento fiscal. O lançamento de ICMS no registro C190 em valor maior que o destacado no documento fiscal e de autorizado pela legislação, enseja uma apuração do imposto, registro E110, com um crédito maior que o devido e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS quando da apuração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DTe, em 22/09/2025 (fl. 771), a autuada, por seus representantes (fl. 828), apresentou recurso voluntário tempestivo, em 21/09/2025 (fl. 772 a 824), onde traz em suma, os seguintes argumentos:

- Alega inicialmente que procedeu ao pagamento dos valores lançados relativos às acusações 06 e 08, de nº **1213** “*utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado)*”, e **1214** “*utilização indevida de crédito fiscal (mais de uma vez)*”, pelo que se encontram extintos diante de sua quitação, conforme já reconhecido pela decisão ora recorrida.

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de análise do acervo probatório apresentado pela defesa, em evidente ofensa aos princípios da verdade material, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos;

- Nulidade do auto de infração, por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, tornando incompreensível a exata conduta imputada;

- Improcedência das acusações 01 e 02 de nº 0720 e 0719, de “*falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*”, por restar demonstrado na planilha “doc. 02” da impugnação, que todas as notas fiscais autuadas nestas infrações se referem a operações canceladas pelo próprio fornecedor, a exemplo das seguintes notas fiscais:

NF 728630, de 31/08/2020 (CNPJ do fornecedor: 90.050.238/0001-14);

NF 808474, de 27/05/2021 (CNPJ do fornecedor: 90.050.238/0001-14);

NF 2428457, de 23/10/2020 (CNPJ do fornecedor: 59.717.553/0006-17);

NF 601461, de 01/02/2021 (CNPJ do fornecedor: 59.717.553/0006-17);



- Improcedência das acusações 03 e 05 de nº 0766 e 0810, de “*não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis*”, e “*saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal*”, respectivamente, por se tratar de operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, em que é vedada a cobrança do imposto, independente da época da ocorrência dos fatos geradores, em decorrência da modulação dos efeitos da ADC 49 RN, TEMA 1367;
- Improcedência da acusação 04 de 0811, de “*saídas - documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados*”, pois as divergências apontadas pela autoridade fiscal decorrem exclusivamente de um equívoco no Sistema do contribuinte, em que foram emitidas duas notas fiscais para um mesmo pedido, sendo que uma foi cancelada no Sistema da empresa, conforme demonstrado na planilha de notas fiscais canceladas “doc. 06” e “doc 07” apresentada na impugnação;
- Improcedência da acusação 07 de 1212 “*utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal)*”, por não ter se creditados de valores referentes ao FUNCEP, no Campo 07 do Registro C190, mas apenas dos valores do ICMS nos moldes do Campo 22 do Registro C100, conforme planilha “doc. 08” apresentado na impugnação, em observância às orientações constantes no Guia Prático da EFD, editado por meio do ATO COTEPE ICMS 44/18;
- Requer a conversão do presente feito em diligência, nos termos autorizados pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, a fim de que sejam apreciadas todas as provas e elementos capazes de constatar a existência do direito sustentado;
- As multas foram fixadas em manifesto caráter confiscatório, em afronta ao princípio constitucional do não-confisco, devendo ser reduzida aos patamares firmados pelos tribunais superiores.

Na 242ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 16/12/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso de ofício e proveram parcialmente o recurso voluntário, alterando quanto aos valores a decisão de primeira instância, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.200.575-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 4.136.733,78 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 2.366.733,73 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/c Art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos Arts. 166-T, 171-Q



e 202-T, §1º; Arts. 72 e 77, c/c o Art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c Art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os Arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, e multa por infração na quantia de R\$ 1.770.000,05 (um milhão, setecentos e setenta mil, cento e cinco centavos), com fulcro no art. 82, inciso II, alínea "e"; inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Foi cancelado ainda, o crédito tributário no montante total de R\$ 1.813.966,86, sendo de ICMS R\$ 1.089.706,46 e R\$ 724.260,40 de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 654/2025, cuja ementa transcrevo abaixo:

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. 0720 E 0719 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CONFIRMADAS. 0766 E 0810 NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E SAÍDAS LANÇADAS NA EFD COM VALOR DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NA NF-e - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - MODULAÇÃO - ADC nº 49 RN - RN, TEMA 1367 - INFRAÇÕES IMPROCEDENTES. 0811 E 1212 DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA EFD COMO CANCELADOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO - ACUSAÇÕES PROCEDENTES. INFRAÇÕES 1213 E 1214 - RECONHECIMENTO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 156, I, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da modulação da decisão da ADC nº 49 - STF. RN, TEMA 1367.
- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem, bem como créditos de documentos fiscais cancelados.
- Declarar como cancelados os documentos autorizados, ou declarar com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sido levados a débito na apuração mensal.
- O pagamento do crédito tributário para as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.
- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, em 09/02/2026 (fl. 865), além do Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 20/12/2025 (fl. 862).



Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 654/2025, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs tempestivamente, por e-mail, em 13/02/2026 (fl. 883), o presente recurso de embargos de declaração (fl. 866 a 882), por meio do qual afirma que o acórdão embargado contém omissões, obscuridades e contradições, em relação aos seguintes pontos:

- a) **Quanto à OMISSÃO:** Alega omissão pela ausência de enfrentamento da tese de nulidade do auto de infração, por deficiência de fundamentação e tipificação legal.
- b) **Quanto às Acusações 01 e 02 (0719 e 0720) de “FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO”**, alega omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada:

b.1. O Acórdão embargado foi omisso por desconsiderar as provas do efetivo cancelamento das operações;

b.2. O acórdão embargado apresenta contradição, ao excluir da cobrança as notas fiscais em que ficou comprovado o cancelamento das operações através da emissão de notas fiscais de devolução, contudo, manteve a exigência em relação a outras notas fiscais cujos cancelamento das operações foram demonstrados por meios probatórios diversos da emissão de notas fiscais de devoluções;

b.3. O acórdão embargado apresenta obscuridade, pelo fato de que o lançamento tributário teve como base presuntiva a suposta falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, enquanto o acórdão embargado passa a vincular a manutenção da cobrança à existência de operações com desembolso financeiro.

- c) **Quanto à Acusação 04 (0811) de “SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS”**, alega omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada:

c.1. O Acórdão embargado foi omisso por desconsiderar que os documentos lançados como “Cancelados” e que se apresentam na base da SEFAZ como “Autorizados”, decorrem de falhas no sistema da empresa, que ocasionou a emissão de duas notas fiscais relativas a uma única operação de venda;

c.2. O acórdão embargado apresenta contradição, ao presumir que as notas fiscais “Autorizadas” no Sistema da SEFAZ, constitui fato gerador do ICMS, contudo, não é prova suficiente da efetiva circulação das mercadorias;



c.3. O acórdão embargado apresenta obscuridade, ao alternar fundamentos relacionados à falta de recolhimento do imposto e à ausência de escrituração adequada na EFD.

d) Quanto à Acusação 07 (1212) de “UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)”, alega que o acórdão embargado incorre em contradição e omissão ao desconsiderar as regras que regem a função e natureza dos registros da EFD, especialmente em razão da necessidade de segregação entre o valor do ICMS próprio e o valor do FUNCEP, cuja inclusão impacta a totalização analítica do Registro C190;

e) Alega ainda a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pela falta de análise sobre a tese do caráter confiscatório da multa aplicada.

f) Alega ainda a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pelo não enfrentamento quanto ao pedido de diligência fiscal.

- Por fim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado e julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado.

Em sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A. (16.200.575-0), contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 654/2025.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DT-e, em 09/02/2026 (fl. 865) e a empresa apresentou recurso de embargos em 13/02/2026 (fl. 866 a 883), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando diversas supostas omissões, obscuridades e contradições no Acórdão nº 654/2025 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, conforme as alegações acima relatadas.

Da leitura do Acórdão nº 654/2025, extrai-se que os pontos ventilados foram devidamente explicitados na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifiquem as alegações promovidas pela embargante. Vejamos:

- a) Quanto a alegação de omissão pela ausência de enfrentamento da tese de nulidade do auto de infração, por deficiência de fundamentação e tipificação legal, o acórdão embargado assim se manifestou:

“Este argumento também não procede, visto que, além da fundamentação legal e da descrição das infrações, abordando detalhadamente a motivação das denúncias, com todos os fatos imputados nas acusações, restou bem entendido pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos pontos, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas suas peças de impugnação e recurso.

Ainda, todos os demonstrativos da apuração do ICMS, constam juntados aos autos, permitindo-se entender como foi feita a apuração pela Fiscalização, inclusive, da leitura das alegações apresentadas



pela empresa, observa-se que teve acesso aos demonstrativos, demonstrando não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada.

Para demonstrar as operações objeto da lavratura do auto de infração, a fiscalização anexou aos autos (fl. 12 a 544), os arquivos demonstrativos abaixo elencados:

- Planilha Resumo (fl. 12 e 13);*
- (Acusação 1212) - INCONSISTÊNCIA 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no Registro C190, fl. 14 a 28;*
- (Acusação 1213) - INCONSISTÊNCIA 02 - aquisições por meio de documentos fiscais cancelados com informação de crédito do imposto no Registro C190, fl. 29;*
- (Acusação 1214) - INCONSISTÊNCIA 03 - aquisições por meio de documentos fiscais informados na EFD mais de uma vez e com informação de crédito do imposto no C190, fl. 30;*
- INCONSISTÊNCIA 10 – Utilização indevida de crédito do ICMS nas aquisições de serviço de transporte no registro D190, cujo CT-e encontra-se cancelado, fl. 31;*
- (Acusação 0810) - INCONSISTÊNCIA 13 - saídas lançadas na EFD com valor do imposto informado no C190 a menor que o destacado no documento fiscal, fl. 32 a 504;*
- (Acusação 0811 - INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados, fl. 505 a 507;*
- (Acusações 0720 e 0719) - INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro, fl. 508 a 517;*
- (Acusação 0766) - INCONSISTÊNCIA 27 - falta lançamento de documentos fiscais de saídas na EFD em operações tributadas, fl. 518 a 544.*

Portanto, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal de cada infração e a penalidade proposta, demonstrando os fatos geradores através das notas fiscais constantes nas planilhas às fls. 12 a 544 dos autos, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013”.

b) Quanto a alegação de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, relativamente às Acusações 01 e 02 (0719 e 0720) de “FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO”, assim foi tratada a matéria:



b.1. Em relação a alegação de omissão por desconsiderar as provas do cancelamento das operações:

“Este argumento não procede, visto que a julgadora singular, em atenção aos argumentos apresentados, analisou as notas fiscais das planilhas apresentadas pela defesa, inclusive, acatou em parte os documentos apresentados, excluindo parcialmente os valores correspondentes as acusações 01 e 02 de 0719 e 0720 “Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição”, julgando-as parcialmente procedentes, apresentando na própria sentença, a planilha das notas fiscais analisadas com a respectiva justificativa/conclusão da análise realizada (fl. 753 a 756)”.

b.2. Quanto a contradição alegada, de que a decisão excluiu da cobrança as notas fiscais em que ficou comprovado o cancelamento das operações através da emissão de notas fiscais de devolução e, manteve a exigência em relação a outras notas fiscais cujos cancelamento das operações foram demonstrados por meios probatórios diversos da emissão de notas fiscais de devoluções:

“No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a julgadora singular, analisou as notas fiscais das planilhas apresentadas pela defesa, acatando em parte os documentos apresentados, excluindo os valores correspondentes às notas fiscais cujas operações foram objeto de devolução, bem como as notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente, referentes as acusações 01 e 02 de 0719 e 0720 “Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição”, julgando-as parcialmente procedentes, apresentando na própria sentença, a planilha das notas fiscais analisadas com a respectiva justificativa/conclusão da análise realizada (fl. 753 a 756), como veremos na análise do mérito.

(...)

No caso de cancelamento das operações de aquisições, cabe ao Contribuinte apresentar as notas fiscais de devolução ou retorno, vinculando-as com as chaves de acesso das notas fiscais de compras correspondentes.

Ao consultar as notas fiscais de entradas autuadas, verifica-se que as mesmas se encontram na Situação de “Autorizadas”.

Por sua vez, a recorrente alega que todas as notas fiscais autuadas nestas infrações se referem a operações que foram canceladas pelo próprio fornecedor, apresentando a planilha denominada “doc. 02” (fl. 674 e 675), citando como exemplo as notas fiscais: NF 2428457, de 23/10/2020 (CNPJ do fornecedor 59.717.553/0006-17), devolvida através da NF 601461, de 01/02/2021 (CNPJ do fornecedor 59.717.553/0006-17); e NF 728630, de 31/08/2020 (CNPJ do



fornecedor 90.050.238/0001-14), devolvida através da NF 808474, de 27/05/2021 (CNPJ do fornecedor 90.050.238/0001-14).

NF-e Aquisição (Entradas)	NF-e Devolução
312010597175530006175500200242845 71100193854	31-2102-59.717.553/0006-17-55- 001-000.601.461-110.029.007-3
43-2008-90.050.238/0001-14-55-001- 000.728.630-124.526.676-8	43-2105-90.050.238/0001-14-55- 001-000.808.474-124.606.520-0

Em atenção aos argumentos e documentos apresentados na impugnação, a diligente julgadora singular, acatou parcialmente as justificativas apresentadas e excluiu da cobrança as notas fiscais em que ficou comprovado o cancelamento da operação, através da emissão de nota fiscal de devolução, emitida pelos próprios fornecedores, na forma como alegado pela defesa, inclusive as notas fiscais acima mencionadas pela recorrente a título de exemplo, bem como as notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente original, demonstrando o resultado de sua análise com apresentação da planilha constante na sentença, as fls. 753 a 756 (incluindo justificativas), mantendo a cobrança sobre as demais notas fiscais em que não foi comprovado a emissão de nota fiscal de devolução, nem o cancelamento das notas fiscais de aquisições autuadas (compras).

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro/lançamento (sem exceção) de todas as notas fiscais de entradas relacionadas pela auditoria como não lançadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS”.

b.3. O acórdão embargado apresenta obscuridade, pelo fato de que o lançamento tributário teve como base presuntiva a suposta falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, enquanto o acórdão embargado passa a vincular a manutenção da cobrança à existência de operações com desembolso financeiro:

“A expressão “operações com desembolso financeiro” representa a denominação dada ao arquivo txt anexado aos autos pela Fiscalização, às fls. 508 a 517 (INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro)”.

c) Quanto à Acusação 04 (0811) de “SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS”, alega omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada:



c.1. Alega que o Acórdão embargado foi omisso por desconsiderar que os documentos lançados como “Cancelados” e que se apresentam na base da SEFAZ como “Autorizados”, decorrem de falhas no sistema da empresa, o que ocasionou a emissão de duas notas fiscais relativas a uma única operação de venda;

c.2. O acórdão embargado apresenta contradição, ao presumir que as notas fiscais “Autorizadas” no Sistema da SEFAZ, constitui fato gerador do ICMS, contudo, não é prova suficiente da efetiva circulação das mercadorias

c.3. O acórdão embargado apresenta obscuridade, ao alternar fundamentos relacionados à falta de recolhimento do imposto e à ausência de escrituração adequada na EFD:

“A quarta acusação diz respeito ao contribuinte ter lançado, indevidamente, como “cancelados”, no registro C100 da EFD, documentos fiscais de vendas válidos e autorizados, diminuindo os valores do imposto apurado nos períodos, por não terem seus valores levados a débito nas apurações mensais do ICMS, infringindo os artigos 101, 102, 166-T e 171-Q, do RICMS/PB:

(...)

A fiscalização juntou aos autos, a relação das notas fiscais de vendas objeto da acusação, elencadas em demonstrativo denominado: “INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados”, às fls. 505 a 507 dos autos, as quais fazem parte do presente auto de infração, demonstrando detalhadamente todas as notas fiscais de vendas autuadas, tendo seus valores extraídos do cruzamento do XML das notas fiscais relacionadas em confronto com os registros na EFD do contribuinte.

A recorrente reitera o argumento de que as divergências apontadas pela autoridade fiscal decorrem exclusivamente de um equívoco no Sistema do contribuinte, em que ao efetuar as vendas aos consumidores e emissão das NFC-e, foram emitidas duas notas fiscais para um mesmo pedido, sendo que uma foi cancelada no Sistema da empresa, conforme demonstrado na planilha de notas fiscais canceladas “doc. 06” e “doc 07” apresentados na impugnação.

Por outro lado, ao consultar o sistema ATF da SEFAZ, “Documentos Fiscais Declarados”, pode-se constatar a inexistência de lançamentos na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais de vendas autuadas pela fiscalização, elencadas em demonstrativo denominado: “INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados”, às fls. 505 a 507 dos autos, configurando-se a falta de recolhimento do ICMS, por estas não terem seus valores levados a débito na apuração mensal do imposto.



Da mesma forma, ao consultar as notas fiscais de saídas objeto desta acusação, de fato, pode-se constatar que estão na situação de “Autorizada”.

Também, não há registro no “Evento da NFC-e”, de solicitação de cancelamento das notas fiscais autuadas, em obediência aos artigos 171-M, 171-N e 171-NI do RICMS (Ajuste SINIEF 19/16).

E ainda que tivessem sido canceladas as NFC-e, estas devem ser escriturados na EFD, de acordo com artigo 171-Q, do RICMS/PB.

Estando ativas as NFC-e emitidas e na Situação de “Autorizadas” e não havendo nenhum registro de pedido de cancelamento nos “Evento da NFC-e”, estas operações devem ser consideradas válidas para fins fiscais.

Por fim, confirmado que as notas fiscais eletrônicas de vendas autuadas não estão lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, configurada está a infração de falta de lançamento na EFD, destas operações de saídas, devendo ser mantida a procedência do lançamento na forma imposta no libelo acusatório e confirmada na decisão singular”.

d) Quanto à Acusação 07 (1212) de “UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)”, alega que o acórdão embargado incorre em contradição e omissão ao desconsiderar as regras que regem a função e natureza dos registros da EFD, especialmente em razão da necessidade de segregação entre o valor do ICMS próprio e o valor do FUNCEP, cuja inclusão impacta a totalização analítica do Registro C190:

“Os demonstrativos fiscais contendo todos os dados das notas fiscais, com os valores lançados a maior na EFD do contribuinte, estão colacionados na planilha “INCONSISTÊNCIA 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no Registro C190”, fl. 14 a 28, sendo a acusação mantida pela instância prima.

Por sua vez a recorrente reapresenta a alegação de não ter se creditados de valores referentes ao FUNCEP, no Campo 07 do Registro C190, mas apenas dos valores do ICMS nos moldes do Campo 22 do Registro C100, conforme planilha “doc. 08” apresentado na impugnação, em observância às orientações constantes no Guia Prático da EFD, editado por meio do ATO COTEPE ICMS 44/18.

A análise das operações autuadas que aparelharam a acusação, revela a divergência de valores entre o XML das notas fiscais, referente ao crédito correto a ser apropriado, e o valor aproveitado



no registro C190 da EFD, gerando apropriação indevida de créditos fiscais em valores maiores que o permitido e conseqüentemente redução no recolhimento do imposto na apuração mensal.

A julgadora singular, didaticamente, assim se pronunciou em sua sentença:

“Conforme Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI da Receita Federal do Brasil, na apuração do imposto, a ser feito no registro E110, registro que tem por objetivo informar os valores relativos à apuração do ICMS referentes às operações próprias, no seu campo 06 (valor total de créditos), o valor informado deve corresponder ao somatório de todos os documentos fiscais de entrada que geram crédito de ICMS e o valor neste campo deve ser igual à soma dos valores de ICMS de todos os registros C190, C590, D190, D590 E D730. Logo, o crédito a ser registrado na apuração advém do ICMS informado no registro C190, portanto, não procede a alegação a Autuada de que se apropriou apenas do valor do ICMS conforme registro C100, pois na apuração, o campo de totais de créditos do registro E110 serão computados de acordo com os valores lançados no registro C190 e não no registro C100, como alegado”.

e) Alega a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pela falta de análise sobre a tese do caráter confiscatório da multa aplicada:

“Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca da aplicação da multa, ou, até mesmo, sobre a cobrança de juros e multas, não podem ser acatados em instância administrativa, conforme preconiza a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba e instituiu em seu art. 55, limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, situação que inviabiliza a análise de qualquer conteúdo referente a estes temas.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)”.

f) Alega ainda a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pelo não enfrentamento quanto ao pedido de diligência fiscal:



“No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado no mérito. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência”.

Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou dos temas abordados nos embargos, restando demonstrada a inexistência das mencionadas omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 654/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002569/2024-22, lavrado em 28/11/2024, contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrição Estadual nº 16.200.575-0.

Ressalto que devem ser observados os valores quitados, relativos as infrações 06 e 08, de nº 1213 e 1214, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 30 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.